

Brasília, 17 de agosto de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
FERNANDO COELHO FILHO
Ministro de Minas e Energia – MME

Ref: **Consulta Pública nº 33/2017 - Aprimoramentos do Setor Elétrico | Processo
Nº 48000.001405/2016-67**

Excelentíssimo Sr. Ministro,

O **Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr** vem perante Vossa Excelência apresentar sua contribuição no aperfeiçoamento do marco legal do setor elétrico.

O CBAr é uma associação sem fins lucrativos, formada em 2001, que tem como principal finalidade o estudo acadêmico da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias. Para difundir e promover o instituto da arbitragem, o Comitê realiza Congressos e Seminários de nível nacional e internacional, além de publicar a Revista Brasileira de Arbitragem, pela Editora Kluwer.

Considerando as medidas para reduzir os litígios judiciais (“desjudicialização”), que estão nos objetivos gerais das propostas de aprimoramento normativo do setor elétrico, sugerimos que a arbitragem seja adotada para a discussão dos conflitos derivados de decisões finais da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nos contratos e atos de autorização que estão no âmbito de sua competência regulatória.

Nesse sentido, propomos a inclusão de novo dispositivo para que se altere a legislação ordinária nacional, com a seguinte redação:

“Art. XX. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos e atos de autorização no setor elétrico após decisão da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - as questões objeto de decisões regulatórias definitivas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que afetem direitos previstos nos contratos ou nos atos de autorização;

III - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e

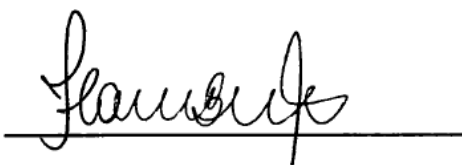
IV - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Lei”.

A entidade espera que sua contribuição seja acolhida por ser uma medida que traz segurança jurídica e agilidade no enfrentamento dos conflitos no setor elétrico. Ressaltamos que proposta semelhante foi adotada nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário a partir da edição da [Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017](#). (art. 31)

Agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Flávia Bittar Neves
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem